DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 55/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/18678/2013
PROTOCOLO	: 1460756
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI – SECRETÁRIA ESTADUAL DE SAÚDE À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO N. 19.898/2012
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA

CONVÊNIO. SUPORTE FINANCEIRO. APARELHO DE MAMOGRAFIA. CUMPRIMENTO DO PLANO DE TRABALHO. ENCAMINHAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS REGULAR.

O Convênio foi firmado em face da relevância das atividades da Secretaria Estadual de Saúde para atendimento de pacientes. Foram carreados os documentos comprobatórios da prestação de contas. Foi realizada pela Convenente a aplicação financeira do valor repassado até o seu dispêndio e devolvido ao Concedente o valor não utilizado. Regularidade da Prestação de Contas.

II – RELATÓRIO

Em exame a Prestação de Contas do Convênio nº 19.898/2012, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde, e o Município de Eldorado, com vistas ao suporte financeiro de R$220.000,00 para aquisição de um aparelho de mamografia.

Realizada a prestação de contas e comprovando-se a execução dos recursos financeiros em conformidade com os objetivos determinados, a mesma foi homologada (f. 212).

Remetido os autos a este Tribunal de Contas, a 5ª ICE emitiu a Análise Conclusiva ANC-5ICE-1191/2014 – f. 214/217 e considerou que a prestação de contas do Convênio atende os ditames legais.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade da prestação de contas do Convênio (PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-18589/2014 – f. 218/219).

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Verifica-se adequado e necessário o Convênio firmado em face da relevância da destinação dos recursos para atender a Unidade Mista de Saúde do Município de Eldorado.

Foram carreados os documentos comprobatórios da prestação de contas do Convênio: I – Cópia do ato concessivo do recurso e a publicação; II – Declaração de inexistência de débito da Convenente; III – Cópia do Plano de Trabalho; IV- Cópia do Convênio; V – Cópia dos documentos pessoais do dirigente e da instituição; VI – Cópia das certidões negativas; VII – Previsão orçamentária; VIII – Parecer jurídico.

A 5ª ICE e o Ministério Público de Contas entenderam que a prestação de contas foi elaborada em consonância com as normas vigentes.

Em relação à Execução Financeira do Convênio, esta foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

Valor do convênio	**R$220.000,00**
Valor repassado	**R$200.000,00**
Contrapartida	**R$20.000,00**
Aplicação financeira	**R$9.761,46**
Total de recursos	**R$229.761,46**
Prestação de contas	**R$218.269,96**
Devolução de recursos	**R$11.491,50**
Saldo final	**R$0,00**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa liquidada e paga para execução financeira do Convênio alcançou o montante de R$218.269,96 (duzentos e dezoito mil duzentos e sessenta e nove reais e noventa e seis centavos), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos

60 a 65 da Lei 4.320/64.

Cumpre salientar que o saldo de R$11.491,50 não utilizado foi devidamente devolvido aos cofres públicos do Estado de Mato Grosso do Sul.

São as razões que fundamentam o voto.

Diante do exposto, com fundamento no art. 59, inc. I da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO** pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas do Convênio nº 19.898/2012, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde, e o Município de Eldorado.

Conselheiro Jerson Domingos: Com o relator

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral: Com o relator.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária n. 25, de 08 de dezembro de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em julgar **REGULAR** a Prestação de Contas do Convênio nº 19.898/2012, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde, e o Município de Eldorado. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram ainda deste julgamento os Excelentíssimos Conselheiros Jerson Domingos e José Ricardo Pereira Cabral, bem como o representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 08 de dezembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator